



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000424-07.2015.8.15.0751.

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Claudenice da Silva dos Santos.

ADVOGADA: Cláudia Fabiani Maranhão Faria (OAB/PB n. 7.726).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: José Morais de Souto Filho (OAB/PB n. 2.670).

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DA MATA DO XÉM-XÉM. OCUPAÇÃO DESAUTORIZADA DE FRAÇÃO DA ÁREA POR PARTICULAR. EDIFICAÇÃO DE CASA. CONSTITUIÇÃO DE RESIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PROPRIEDADE DOS BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO NÃO QUALIFICADA COMO POSSE. MERA DETENÇÃO. DIREITO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. ACESSO À MORADIA. NECESSIDADE VITAL BÁSICA. PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. INCIDÊNCIA NORMATIVA CONJUNTA. ANTINOMIA APARENTE. DEDUÇÃO DE JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA NORMA QUE DISPORÁ DE CARGA EFICACIAL PREPONDERANTE PARA O CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO CERTA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. REQUERIMENTO DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO QUE DEVE SER PRECEDIDO DE INDICAÇÃO DE ALTERNATIVA HABITACIONAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE NÃO IMPORTA EM AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, TRANSMUDAÇÃO DA DETENÇÃO EM POSSE OU REMISSÃO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO.**

1. É de sabença ordinária que a propriedade de bens públicos é imprescritível, porquanto ela não é suscetível de ser adquirida pelo decurso do tempo associado ao exercício da posse ininterrupta e sem oposição, não se qualificando como possuidor, e sim como mero detentor, o particular que os ocupa de forma desautorizada, além de não dispor de direito de retenção decorrente de eventuais benfeitorias realizadas.

2. Dentre os direitos fundamentais a todos assegurados, por expressa disposição constitucional, está o da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, e o de acesso à moradia, enquanto necessidade vital básica, competindo, conjuntamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção de programas de construção de unidades habitacionais, conforme os art. 6º, 7º, IV, e 23, IX, da Constituição Federal.

3. Ainda que a incidência concorrente de determinadas normas, a partir de um suporte fático específico, apresente-se, *a priori*, impraticável, a antinomia será

apenas aparente sempre que a questão for passível de ser solucionada por meio da dedução de um juízo de ponderação, por meio do qual, considerado o princípio da proporcionalidade, deverá ser aferida qual das normas disporá de carga eficaz preponderante para o caso concreto, sem que nenhuma delas seja refutada em sua integralidade.

4. A prolação de uma decisão certa, tal como exigida pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, exige a identificação específica, a partir dos contornos da controvérsia a ser dirimida, de qual norma, dentre aquelas cujas incidências estão concomitantemente dispostas no ordenamento vigente, terá seus consequentes jurídicos prevalentes para o caso concreto.

5. Ainda que reste demonstrada a ocorrência de dano ambiental em decorrência de ocupação indevida de bem público, importará em violação ao direito à moradia a prática de ato pela administração pública, no exercício da autoexecutoriedade de suas decisões ou amparada em provimento jurisdicional, que impuser a demolição da residência de particular hipossuficiente, sem sequer disponibilizar-lhe, previamente, uma alternativa habitacional, notadamente se for de incontroversa antiguidade a edificação a ser demolida. Entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação n. 0003887-52.2006.4.04.7204.

6. Incontroverso o dever de salvaguardar o direito à moradia e não havendo prova nos autos de que ele restará garantido após a desocupação do bem público e a demolição da casa nele edificada, ainda que de forma ilícita, não deve haver o acolhimento da pretensão de reintegração deduzida pelo Ente Federado, sob pena de malferimento de uma necessidade reputada vital pela Constituição Federal.

7. A manutenção da ocupação irregular de bem público por particular, com fundamento na salvaguarda de seu direito fundamental à moradia, não importa em declaração de aquisição de propriedade ou de transmutação de mera detenção em posse legítima, além de não provocar a remissão de eventual responsabilidade por possíveis danos ambientais causados.

VISTO, relatado e discutido o presente Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação de Reintegração de Posse autuada sob o n. 0000424-07.2015.8.15.0751, cuja lide é integrada pela Apelante Claudenice da Silva dos Santos e pelo Apelado, o Estado da Paraíba.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Claudenice da Silva dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, f. 41/42-v, nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta em seu desfavor pelo **Estado da Paraíba**, em que foi julgado procedente o pedido, ordenando que o Apelado seja reintegrado definitivamente na posse do imóvel, ocupado pela Apelante, correspondente a uma fração da área do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém,

localizado no Município de Bayeux/PB, conforme descrito na Certidão do Registro de Imóveis de f. 27, ao fundamento de que, provada a ocupação irregular, por particular, de terreno pertencente ao Estado, é devida a reintegração da Fazenda Pública na posse do bem, porquanto o patrimônio público não é suscetível de ser adquirido pelo decurso do tempo associado ao exercício ininterrupto e sem oposição da posse, sendo sua propriedade imprescritível, nos termos do art. 183, §3º, e 191, da Constituição Federal, e art.102, do Código Civil.

Em suas razões, f. 50/70, requereu, para fins de admissibilidade recursal, a concessão da gratuidade da justiça, declarando sua insuficiência de recursos para pagar as custas as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos dos art. 98 e 99. do Código de Processo Civil.

No mérito, alegou que o terreno foi adquirido no ano de 2002, com o propósito de integrar o loteamento habitacional que seria construído na área que hoje constitui o Parque Estadual da Mata do Xém-Xém, entretanto, a proposta inicial não se concretizou, apesar de haver construído regularmente sua residência, uma casa de alvenaria de 100m², onde mora com sua família até os dias atuais.

Afirmou que, desde a aquisição do terreno, exerce sobre ele posse mansa e pacífica, sem que o Apelado haja manifestado qualquer oposição durante todo esse período, e que diversas pessoas também estão em idêntica situação, ocupando, para fins de moradia, partes da área Parque Estadual da Mata do Xém-Xém, apesar de não haverem sido propostas em desfavor delas ações de reintegração.

Aduz que o direito fundamental à moradia deve sobrepor-se ao direito de propriedade, notadamente porque este não dispõe de natureza absoluta, estando seu exercício condicionado ao atendimento da função social correlata.

Pugnou, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu que o Apelado seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, compensando-o pelos valores despendidos na construção e manutenção de sua casa, conforme demonstrado nas Notas Fiscais que instruíram a Petição recursal, f. 57/63.

Intimado, f. 71, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 71-v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Ante a presunção de veracidade de que goza a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa física, nos termos do art. 99, §3º, do CPC¹, **concedo a gratuidade da justiça.**

1 CPC, Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...].

Considerando que o Apelo foi interposto contra Decisão publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 111-v, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo n. 02 do STJ², pelo que, presentes os demais requisitos exigidos pelas regras legais vigentes à época, **dele conheço**.

Verifica-se nos autos que a área que corresponde ao Parque Estadual da Mata do Xém-Xém, com 189,9671 hectares de extensão, localizada na zona rural do Município de Bayeux/PB, f. 12/13, anteriormente denominada de “Propriedade Rio do Meio”, foi adquirida pelo Estado da Paraíba, em 30 de março de 1936, nos termos da Escritura de Compra e Venda de f. 19/23, devidamente registrada em serventia extrajudicial.

O Decreto Estadual n. 21.252, de 29 de agosto de 2000, f. 28, tornou a referida área uma Unidade de Conservação, com o propósito de: (I) proteger belezas cênicas; (II) preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais; (III) proteger espécies novas, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção; (IV) possibilitar a realização de estudo, pesquisas e trabalhos de interesse científico; e (V) oferecer condições de recreação, turismo e a realização de atividades educativas e de consciência ecológica.

É fato incontroverso nos autos que a Apelante, sem qualquer anuência formal da Administração Estadual, ocupa, ao menos desde março de 2010, conforme se infere das Faturas de Energia Elétrica de f. 64/70, uma fração da referida área, destinando-a, com a construção de uma casa de alvenaria de 100m², f. 57/63, à sua moradia e de sua família.

É de sabença ordinária que a propriedade de bens públicos é imprescritível, porquanto ela não é suscetível de ser adquirida pelo decurso do tempo associado ao exercício da posse ininterrupta e sem oposição, não se qualificando como possuidor, e sim como mero detentor, o particular que os ocupa de forma desautorizada, além de não dispor de direito de retenção decorrente de eventuais benfeitorias realizadas³.

Dentre os direitos fundamentais a todos assegurados, por expressa disposição constitucional, está o da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225⁴, e o de acesso à moradia, enquanto necessidade vital básica,

2 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 “Sendo incontroverso que o imóvel objeto da pretensão deduzida integra o patrimônio do Município de João Pessoa, os Apelantes não se qualificam, sequer, como possuidores do referido bem, posto que o Superior Tribunal de Justiça, consoante as razões de decidir adotadas no julgamento do REsp n. 900.159/RJ, possui entendimento no sentido de que a ocupação desautorizada de área pública por particular não configura posse, nos termos do art. 1.196, do Código Civil, e sim mera detenção, razão pela qual, ausente o direito possessório, a usucapião pretendida é inalcançável.” (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00325392720098152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 10-04-2018).

4 CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

competindo, conjuntamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção de programas de construção de unidades habitacionais, conforme os art. 6º, 7º, IV, e 23, IX, da Constituição Federal⁵.

Apesar de a incidência concorrente das referidas normas, ante o suporte fático descrito nos autos, apresentar-se, *a priori*, impraticável, a antinomia é apenas aparente, porquanto a questão é solucionada a partir da dedução de um juízo de ponderação, por meio do qual, considerado o princípio da proporcionalidade, será aferida qual das normas disporá de carga eficaz preponderante para o caso concreto, sem que nenhuma delas seja refutada em sua integralidade.

Importa dizer: o julgamento da lide deve respeitar a imprescritibilidade dos bens públicos, a impossibilidade de declarar os particulares que os ocupam de forma desautorizada como possuidores legítimos, o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso individual à moradia, devendo haver, tão somente, a partir dos contornos da controvérsia a ser dirimida, nos exatos termos provados nos autos, a identificação específica de qual norma terá seus consequentes jurídicos prevalentes para o caso concreto, de modo a não ser prolatada uma decisão condicional, e sim certa, como ordena o art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁶.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação n. 0003887-52.2006.4.04.7204⁷, adotou o entendimento de que, ainda que reste

5 CF, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...].

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [...].

6 CPC, art. 492. (...).

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA E DEMOLIÇÃO DE MORADIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE ANTIGA E INDISPUTADA. AQUIESCÊNCIA DO PODER PÚBLICO. DISPONIBILIDADE DE ALTERNATIVA PARA MORADIA. TERRENO DE MARINHA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA, DESPEJO E DEMOLIÇÃO FORÇADAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE EFEITO DISCRIMINATÓRIO INDIRETO. [...] 3. **A concorrência do direito ao ambiente e do direito à moradia requer a compreensão dos respectivos conteúdos jurídicos segundo a qual a desocupação forçada e demolição da moradia depende da disponibilidade de alternativa à moradia.** 4. **Cuidando-se de família pobre, chefiada por mulher pescadora, habitando há longo tempo e com aquiescência do Poder Público a área de preservação ambiental em questão, ausente risco à segurança e de dano maior ou irreparável ao ambiente, fica patente o dever de compatibilização dos direitos fundamentais envolvidos.** 5. O princípio de interpretação constitucional da força normativa da Constituição atenta para a influência do conteúdo jurídico de um ou mais direitos fundamentais para a compreensão do conteúdo e das exigências normativas de outro direito fundamental, no caso, o direito ao ambiente e direito à moradia. 6. Incidência do direito internacional dos direitos humanos, cujo conteúdo, segundo o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97.

demonstrada ocorrência de dano ambiental em decorrência de ocupação indevida de bem público, importará em violação ao direito à moradia a prática de ato pela administração pública, no exercício da autoexecutoriedade de suas decisões ou amparada em provimento jurisdicional, que impuser a demolição do local de habitação do particular hipossuficiente, sem sequer disponibilizar-lhe, previamente, uma área alternativa para a sua residência, notadamente se for de incontroversa antiguidade a edificação a ser demolida.

Cabe ao Estado, portanto, nos dizeres do Alto Comissariado para Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU⁸, nas hipóteses em que o despejo forçado seja necessário, abster-se de disseminar a quantidade de indivíduos “sem-teto”, assim considerados aqueles que são incapazes de prover, por si mesmos, o acesso à moradia, incumbindo ao Poder Público fomentar políticas públicas que lhes garantam alternativas habitacionais ou reassentamento.

Assente-se que o acesso à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dispõem de origem comum, qual seja, o próprio direito à vida⁹, razão pela qual não se deve olvidar da boa-fé dos particulares que, em decorrência do estado de necessidade social a que foram involuntariamente submetidos, veem a invasão de áreas de preservação ambiental como *ultima ratio* para a constituição de sua residência, ainda que em condições precárias.

Na hipótese dos autos, é fato incontroverso, deduzido pelo próprio Apelado em sua Petição Inicial, f. 02, que o bem público invadido foi destinado à residência da Apelante e de sua família, não havendo prova de que, após uma eventual desocupação e demolição da casa de alvenaria por ela edificada, haveria sua imediata relocação em outro imóvel, custeado pelo Poder Público ou não, de modo que não resta demonstrado se o direito fundamental à moradia não será violado.

A omissão do Poder Público quanto à salvaguarda do direito fundamental à moradia da Apelante, ao abster-se de inscrevê-la em programas habitacionais antes de pretender seu despejo, resta ainda mais evidente se for considerado que o

CESCR General comment 7), implica que "nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade" (item 14, tradução livre), "não devendo ocasionar indivíduos "sem-teto" ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos. Onde aqueles afetados são incapazes para prover, por si mesmos, o Estado deve tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir que uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso, seja disponível." 8. Proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que o sujeito diretamente afetado seria visto como meio cuja remoção resultaria na consecução da finalidade da conduta estatal, sendo desconsiderado como fim em si mesmo de tal atividade. 9. Concretização que busca prevenir efeitos discriminatórios indiretos, ainda que desprovidos de intenção, em face de pretensão de despejo e demolição atinge mulher chefe de família, vivendo em sua residência com dois filhos, exercendo, de modo regular, a atividade pesqueira. A proibição da discriminação indireta atenta para as consequências da vulnerabilidade experimentada por mulheres pobres, sobre quem recaem de modo desproporcional os ônus da dinâmica gerados das diversas demandas e iniciativas estatais e sociais. (TRF4, AC 2006.72.04.003887-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/06/2009).

8 The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7, [www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(symbol\)/CESCR+General+Comment+7](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CESCR+General+Comment+7).

9 SAULE JUNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: SAF, 2004, p. 202

Apelado já estava ciente “há anos” da ocorrência da ocupação indevida, conforme afirmado na Petição Inicial, f. 02, além de haver no local, ao menos desde março de 2010, f. 67, a prestação de serviços públicos, ainda que de forma indireta, por meio da concessionária de energia elétrica.

Deve ser sopesado, também, que, nada obstante corresponder a uma Unidade de Conservação, o Parque Estadual da Mata do Xém-Xém dispõe de uma área de 189,9671 hectares de extensão e que a Apelante ocupa “pequena parcela”, nos dizeres havidos na Petição Inicial, não havendo nos autos qualquer meio de prova do qual seja possível aferir-se a dimensão do dano ambiental causado pela invasão particular, se ele ainda pode ser objeto de reversão, após uma eventual desocupação, ou se poderá ser agravado, caso a edificação não seja demolida.

Não há nos autos, sequer, uma fotografia da casa edificada pela Apelante.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação n. 00011770920104058201¹⁰, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹, adotou o entendimento de que não é devido o despejo de famílias que residem irregularmente em área não-edificável, pertencente à União Federal, porquanto, ante a prevalência do direito à moradia e ao princípio-valor da dignidade da pessoa humana, resta descaracterizado o interesse público que justificou a limitação administrativa.

Incontroverso o dever de salvaguardar o direito à moradia da Apelante e não havendo prova nos autos de que ele restará garantido após a desocupação da fração da área do Parque Estadual da Mata do Xém-Xém e a demolição da casa nela edificada, ainda que de forma ilícita, não deve haver o acolhimento da pretensão de

10 REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. [...] PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA E AO PRINCÍPIO-VETOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O objeto desta ação cinge-se à desocupação e à demolição das construções já existentes da área de trilhos e do seu entorno, faixa de 15 metros de largura, que seria afeta por limitação administrativa, área não-edificável, na qual não se poderia construir por questões de interesse público. [...] 4. A sentença recorrida entendeu pela improcedência da ação, em face das peculiaridades do caso em comento, que fugiriam à regra geral por entender que o trânsito de trens na malha objeto dos autos se encontra totalmente desativado e sem perspectivas de reativação, dada a ausência de manutenção das linhas e equipamentos. Ademais, sopesou os valores em debate e concluiu pela ausência de interesse público a justificar a limitação administrativa, prevalecendo o direito à moradia da parte apelada. [...] 6. Verifica-se que a situação posta nos autos é bastante peculiar. De acordo com o laudo pericial constante dos autos, os imóveis construídos às margens da malha ferroviária, Ruas 24 de Maio, Guilhermino Barbosa, Rua Nova e Rua Juá, dizem respeito à moradia de pelo menos 335 famílias. As construções estão (parcialmente) dentro da área non aedificandi, mas a linha ferroviária encontra-se desativada e em situação de abandono há muitos anos, não havendo indícios de reativação da linha férrea que se encontra em total estado de abandono. 7. Diante dessas especificidades, constata-se que estão em análise de um lado, o interesse público e, de outro, o direito à moradia de mais de 330 famílias. Como no caso está se tratando de área às margens de ferrovia que está inativa há anos e não existe indícios de reativação da malha ferroviária e, como bem noticiou a Defensoria Pública da União, sem previsão orçamentária para tanto, **o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia das famílias ali instaladas devem prevalecer, enquanto não surgir fato novo.** 8. Apelação improvida. (TRF5, Processo: 00011770920104058201, AC588387/PB, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 16/06/2016, Publicação: DJE 21/06/2016 - Página 46).

11 STJ, AgInt no REsp 1664539/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018.

reintegração deduzida pelo Estado da Paraíba, sob pena de malferimento de uma necessidade reputada vital pela Constituição Federal.

Registre-se que não se está declarando a aquisição, pela Apelante, da propriedade da fração da área pública ocupada irregularmente ou que a mera detenção por ela exercida se transmudou em posse legítima, não havendo, também, a remissão de sua eventual responsabilidade, de qualquer natureza, por possíveis danos ambientais causados pelo ato ilícito, porquanto o juízo decisório proferido neste Julgamento se adstringiu a aferir a conformidade entre a pretensão reintegratória deduzida pelo Apelado, nos exatos termos em que a controvérsia restou delimitada nos autos, e o direito fundamental à moradia titularizado pela Apelante, pelo que, modificado o suporte fático¹⁰, a prolação de novo pronunciamento jurisdicional não estará obstada pelos efeitos preclusivos da coisa julgada.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado, ante a inversão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado, pelo Juízo de 1º Grau, sobre o valor atualizado causa, após cumpridas as exigências dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 85, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator